COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 25, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 40, de 2022.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação
PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

RECEBIDO EM 05/05/2022 às 16:32
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 40, de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do extremo Sul – BRDE, e dá outras providências".

Assim, tem-se que referido Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, operação de crédito no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Em sua justificativa o Executivo estabelece que pretende realizar a contratação da referida operação de crédito, principalmente, para investimentos em novas fontes de Energia Renováveis e ampliação das já existentes, aquisição de veículos com baixa emissão de carbono destinados ao Transporte Coletivo, em infraestrutura para viabilização do fornecimento de energia renovável, e outros projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator do Projeto de Lei nº 142, de 2021, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e

contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, visa autorizar ao Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, operação de crédito no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

O artigo 3°, do presente Projeto de Lei estabelece "os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei serão aplicados na aquisição de veículos com baixa emissão de carbono destinados ao Transporte Coletivo, equipamentos ou acessórios necessários ao abastecimento, na geração de energia de fontes renováveis, na execução de projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos"

Sendo assim, tem-se que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, são regidas pelas Resoluções n. ° 40 e n. ° 43, do Senado Federal, em conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, conforme disposto no art. 3°, da Resolução 40, do Senado Federal, é estabelecido o limite máximo de endividamento ao Municípios que assim diz:

> **Art.** 3° A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: *(Vide Resolução n° 20, de 2003)*
>
> **II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.**
>
> Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o **caput**, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Desta maneira, o Município não poderá exceder a 1,2 vezes, o valor de sua Receita Corrente Liquida. Desta forma, Cascavel está bem abaixo do limite total de endividamento. Pois, a Receita Corrente Liquida do Município de Cascavel é de R$ 1.148.456.073,85, sendo compatível com a contratação da referida operação de crédito, o que tornaria viável ao Município ter uma capacidade de endividamento de até R$ 1.378.147.288,62.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 7°, II, da Resolução n° 43, do Senado Federal, estabelece limite do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida

consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5%, (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, ou seja R$ 132.072.448,49 (Cento e trinta e dois milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, cumpre consignar, que a Comissão de Finanças e Orçamento, compete tão somente analisar os aspectos técnicos relativos a autorização de crédito, em especial a capacidade de endividamento e pagamento do Município de Cascavel.

Contudo, tal operação, ainda que aprovada por esta Casa de Leis, deverá ser analisada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser aprovada ou não, com base em análise dos requisitos que lhe são exigidos, sendo realizada posteriormente pelo referido órgão que concretizará a Operação.

Portanto, no que tange a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em seu aspecto orçamentário, pautado nas Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 2000) e nas Resoluções n° 40 e n° 43, do Senado Federal, não encontro óbice legal, de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei n° 40, de 2022, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei n° 40, de 2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 5 de maio de 2022.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Soldado Jeferson
Vereador/PV/Membro